Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1990/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/20064/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1474867 |
| **ÓRGÃO** | **:** | INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | **:** | RICARDO TREFZGER BALLOCK |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | **:** | DIRETOR-PRESIDENTE |
| **ADVOGADO (A)** | **:** | |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** | INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 81/2013 |
| **PERÍODO INSPECIONADO** | **:** | JANEIRO A JUNHO DE 2013 |
| **RELATOR (A)** | **:** | CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2013 - CONFORMIDADE COM A LEI - REGULARIDADE - COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS - ARQUIVAMENTO.**

Não havendo irregularidades detectadas, impõe-se o arquivamento do processo, com a devida comunicação aos interessados.

## ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18º Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar que nenhuma irregularidade foi detectada, bem como foram respeitadas as normas legais que regem a Administração Pública, portanto arquive-se o processo e comunique os interessados.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versa o presente processo sobre a inspeção ordinária n° 81/2013, realizada junto ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS, referente ao período de janeiro a junho de 2013, em cumprimento às disposições contidas nos artigos 130, incisos I a V, artigo 131, inciso I e artigo 132 § 1º, todos do RITC/MS.

O Corpo Técnico, representado pelos servidores lotados na 3ª Inspetoria de Controle Externo, após a conclusão de seus trabalhos, elaboraram o relatório de inspeção **"specificu",** apresentando a seguinte conclusão:

> *"Ao final dos trabalhos desta Inspeção realizada no Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, referentes ao período de julho a dezembro de 2012, foram detectadas irregularidades merecedoras de destaque, conforme segue:*
>
> *• Item 5 - Da Contabilidade Previdenciária:*
>
> *a) Não há registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS - art. 16 da Portaria MPS n° 402/08;*
>
> *b) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados - art. 1º, VII, Lei 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS n° 402/08.*
>
> *• Item 15 - Verificamos que o Departamento de Pessoal não está atualizando e tampouco exigindo a Declaração de Bens e Valores, conforme supracitada legislação determina.*
>
> *Os exames foram efetuados por amostragem, na extensão julgada necessária, de acordo com as normas de auditoria aplicadas ao serviço público.*
>
> *Neste mister e considerando a necessidade de ser ouvida a parte interessada, sugere-se, com a devida vênia, que o Relator notifique o Sr Ricardo Trefzger Ballock, Diretor Presidente, responsável pelo órgão, para apresentar as suas razões de Defesa, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrados no inciso LV do art. 5º da Carta Magna Brasileira."*

O responsável pelo órgão foi regularmente notificado para se manifestar acerca das irregularidades acima destacadas, conforme se depreende pelo teor do Termo de Intimação nº 631/2014 (Peça nº 02), tendo acostado aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 8801/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante dos fatos, entendemos que os documentos apresentados a este Tribunal de Contas foram capazes de sanar a irregularidade apresentada no Relatório de Inspeção que ora se aprecia, portanto, disponibilizamos o feito ao trâmite regimental pertinente, com sugestão ao Conselheiro Relator que consigne a necessidade de acompanhamento das próximas inspeções quanto ao cumprimento da contabilização individualizada das contribuições previdenciárias e de registros contábeis auxiliares de depreciações, reavaliações e de investimentos e da atualização da declaração de bens dos servidores."*

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC - GAB. 7 DR.JAC – 10288/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Em face do exposto, tendo sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."*

É o sucinto relatório.

**V O T O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, verificou-se que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Grande - PREVI-CAMP foi reestruturado pela Lei Complementar n. 191/2011 e conta com um Conselho (CAPREV) atuante (nomeados pelo Decreto "PE" n. 447, de 20 de março de 2012, alterado pelo Decreto "PE" n. 2020, de 29 de novembro de 2012), tendo sido disponibilizados à equipe técnica as deliberações do período.

Os servidores titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo são segurados obrigatórios do PREVI-CAMP e os dependentes dos servidores obedecem às normas especificas.

Nos termos do artigo 24 da Lei Complementar n. 191/2011, são assegurados pelo PREVI-CAMP aos segurados aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, aposentadoria voluntária por idade, aposentadoria especial, auxílio doença, salário maternidade e salário família. Quanto ao dependente, é assegurada a pensão por morte e o auxilio reclusão.

Verificou-se que no período analisado não foram concedidos benefícios distintos dos previstos no RGPS - art. 5° da Lei n. 9.717/98 e art. 23 da Portaria MPS n. 402/08.

A receita do PREVI-CAMP será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, através da contribuição previdenciária do Poder Legislativo e

dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo, da contribuição previdenciária dos segurados ativos, da contribuição previdenciária dos aposentados e dos pensionistas, das doações, subvenções e legados, das aplicações financeiras e receitas patrimoniais, dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9° do art. 201 da Constituição Federal e das demais dotações previstas no orçamento municipal.

Constatou-se que há previsão legal e efetiva contribuição de inativos e pensionistas ao PREVI-CAMP (artigo 40, § 18, da CF) e, não foram concedidos empréstimos a servidores ou ao município utilizando recursos do PREVI-CAMP - vedação do art. 6º, V, da Lei n. 9.717/98 e art. 43, § 2\ II, da LRF.

No município há apenas um RPPS e uma só unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime - art. 40, § 20, da CF/88 e, as alíquotas dos servidores e dos inativos e pensionistas são de no mínimo 11% e, a patronal, de 11% até o dobro daquela estipulada para os servidores - art. 2° e 3° da Lei n. 9.717/98.

Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS - art. 7º, Lei n. 9.717/98 e Portaria MPS n. 204/08.

As diárias concedidas aos Servidores do IMPCG no período examinado foram analisadas por amostragem, onde se verificou que os procedimentos adotados encontram-se regulares, atendendo a legislação pertinente, visto que os relatórios de viagem guardam os necessários controles a que estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à apresentação circunstanciada dos resultados obtidos e documentos probantes da participação em cursos, treinamentos ou eventos técnicos que participam.

As demonstrações contábeis do PREVI-CAMP estão de acordo com a Lei Federal n. 4320/64 e a legislação aplicada ao RPPS (Portaria MPS 402/2008 e Portaria MPS 403/2008).

Por força das disposições da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Capítulo Único, Seção III, artigo 8°, no período auditado não houve encaminhamento ao Tribunal de Contas de Balancetes Mensais, no entanto verificou-se "*in loco*" que foram elaborados de acordo com os ditames pertinentes, estando à disposição para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme comando do artigo 49 da Lei Complementar n. 101 de 2000 - LRF.

O IMPCG possui os registros contábeis pelo método das partidas dobradas, nos sistemas financeiro e patrimonial, de conformidade com o artigo 86 da Lei Federal n. 4.320/64, sendo que os lançamentos estão atualizados.

Foi realizada avaliação atuarial anual, nos termos do art. 1°, inciso I, Lei n. 9.717/98, onde se constatou que há cadastro de servidores e dependentes atualizado e confiável, em atendimento aos artigos 12 a 15 da Portaria MPS n. 403/08 e, que a avaliação atuarial foi assinada pelo Sr. Mauro Antônio Dacol -

atuário MIBA n" 988.

Foram observados os requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, constantes do Parecer Atuarial, integrante da Avaliação Atuarial - Lei n. 9.717/98.

Em relação às licitações perpetradas pelo órgão no período analisado, verificou-se que a Comissão Permanente de Licitação foi constituída através do Decreto Municipal "PE" n. 140/2012, de 25/10/2012 e, que o Decreto Municipal n. 121/2012 de 23/01/2012, dispõe sobre a nomeação dos Pregoeiros Oficiais e Equipe de Apoio para realização de licitação na modalidade de Pregão.

Os processos licitatórios foram analisados por amostragem, sendo que a formalização dos mesmos está de acordo com os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n. 10.520/2002 e Lei Federal n° 8.666/93 e alterações.

Verificou-se que foram firmados contratos administrativos com valor superior ao limite estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n. 064 de 2 de setembro de 2009, que a partir de janeiro 2010, alterou as redações dos incisos I e I I do artigo 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, passando o valor para compras e serviços para R$ 32.000,00 e obras no valor de R$ 180.000,00, os quais foram remetidos a esta Corte de Contas.

Durante o exercício examinado, qual seja janeiro a junho de 2013, foram empenhadas despesas no montante de RS 105.155.502,99 (cento e cinco milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e noventa e nove centavos), com a indicação do nome do credor, da representação e da importância da despesa, bem como da dedução desta do saldo da dotação própria, nos termos do art. 60 e 61, da Lei Federal n. 4.320/64.

As despesas foram autorizadas e assinadas pelo ordenador de despesas, bem como pelos demais responsáveis (art. 58, Lei Federal n. 4320/64).

Na liquidação da despesa, foram constatados títulos e documentos idôneos para a comprovação do respectivo crédito (art. 63, Lei Federal n. 4.320/64), bem como os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2°, Lei 4320/64, art. 55, § 3°, e 73, da Lei Federal n. 8.666/93).

Ainda, os pagamentos obedeceram à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (art. 5° e 92, Lei Federal n. 8.666/93).

Portanto, em decorrência dos exames realizados por amostragem na documentação, constatou-se que os procedimentos adotados, no que se refere à despesa, atenderam às disposições legais.

Procedeu-se à verificação física na Tesouraria do órgão considerando o saldo

existente em 06/09/2013, oportunidade em que constatou-se saldo em banco no montante de R$ 94.900.250,69 (noventa e quatro milhões, novecentos mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos).

O órgão possui setor de almoxarifado, onde permanecem acondicionados os materiais de expediente imprescindíveis a implementação de seus serviços, a exemplo de materiais de limpeza e de consumo, dentre outros. Os setores encaminham requisições ao responsável pelo controle do almoxarifado, onde as requisições são arquivadas e posteriormente lançadas em sistema informatizado, este ainda em implantação.

Por fim, restou claro que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a junho de 2013 guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

**DISPOSITIVO**

Em face ao que foi acima exposto, e concordando "*in totum*" com o parecer do Ministério Público de Contas submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu VOTO, nos seguintes termos:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 81/2013, realizada junto ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS, referente ao período de janeiro a junho de 2013;

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do artigo 4º, §1º, I, "a" artigo 173, parágrafo único, I c/c 181, II, "b", todos da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 96 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto**.**

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida nos sentidos de declarar REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária, determinando, ainda, o arquivamento do processo e comunicação aos interessados.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo

Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
Conselheiro Relator

**RONALDO CHADID**
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)